

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

(Da Sra. Rose Modesto)

Altera a Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, e o Decreto-Lei n° 1.455, de 7 de abril de 1976, para disciplinar a destinação dos produtos de informática apreendidos, abandonados ou objeto de pena de perdimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 78 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	78	 	 	 	 	•••	 •••	 	
§ 1º.		 	 	 	 		 	 	

§ 2º Quando provenientes do exercício regular do poder de polícia, a Fazenda Pública dará a seguinte destinação aos produtos apreendidos ou abandonados:

 I – em se tratando de produtos de informática que possam ser utilizados no ensino público, serão doados a alunos em situação de vulnerabilidade regularmente matriculados na rede pública de ensino;

II – nas demais hipóteses, serão levados a leilão." (NR)

Art. 2º O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:



Apresentação: 22/06/2021 16:39 - Mesa

l
c) doação a alunos em situação de vulnerabilidade
regularmente matriculados na rede pública de ensino,
quando se tratar de produto de informática que possa ser
utilizado no ensino público;
" (NR)
(. t. t)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ordenamento jurídico pátrio, o poder de polícia é disciplinado pelo art. 78 da Lei nº 5.172/1966 como a "atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

O exercício do poder de polícia pelos diversos órgãos e entidades públicas da União, estados, Distrito Federal e municípios acarreta, muitas vezes, a apreensão ou o abandono de bens, os quais são normalmente alienados por meio de leilão promovido pelas Fazendas Públicas.

Na ocasião, o Projeto de Lei Complementar que ora subscrevo propõe o aperfeiçoamento da Lei n° 5.172/1966 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com *status* de lei complementar) e do Decreto-Lei n° 1.455/1976 para prever que: 1) os produtos de informática apreendidos ou abandonados em razão do exercício regular do poder de polícia, quando passíveis de utilização no ensino público, serão doados a alunos em situação de vulnerabilidade regularmente matriculados na rede pública de ensino; e 2) os produtos de





informática abandonados entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, quando passíveis de utilização no serviço público, serão doados a alunos em situação de vulnerabilidade regularmente matriculados na rede pública de ensino.

O objetivo desta Proposição é promover a inclusão digital de alunos em situação de vulnerabilidade da rede pública de ensino que sofrem, especialmente no contexto da pandemia Covid-19, enormes prejuízos nos seus processos de ensino-aprendizagem por não terem acesso a computadores, notebooks e tablets.

Espero contar com o apoio dos demais Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2021.

ROSE MODESTO

Deputada Federal – PSDB/MS

